



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 28 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.262

Recurso nº 57.065 - PIS REPIQUE EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS APURADA PE
LA COMPARAÇÃO DA ESCRITA DO CONTRIBUINTE COM
AS FICHAS DE CONTROLE INTERNO - PIS/REPIQUE.

Uma vez verificado que a empresa omitiu receitas e, portanto, pagou imposto a menor, segue-se que a contribuição para o PIS/REPIQUE calculada sobre o imposto devido também será exigida.

MULTAS - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO.

Para que se possa exigir a multa agravada de 150% na forma do art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, é necessário que fique configurado o evidente intuito de fraude.

Recurso a que se dá provimento parcial.

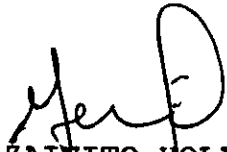
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de se excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, nos exercícios de 1985 e 1986, bem como de se reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões-DF., em 28 de março de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA:

h

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/001.451/87-34
Recurso nº 57.065
Acórdão nº 103-10.262
Recorrente: AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA., com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

O presente feito é decorrência do auto de infração constante do processo nº 10640/001.448/87-20, no qual apurou a Fiscalização a existência de omissão de receitas com meios fraudulentos, nos seguintes montantes (fls. 38):

<u>Exercício</u>	<u>Valor</u>
1984	Cr\$ 94.565.454
1985	Cr\$257.987,104
1986	Cr\$988.302.933
1987	Cz\$ 2.395.206,00

Em decorrência, passou-se a exigir, no presente processo, o PIS/REPIQUE, contribuição esta calculada sobre o imposto devido, como segue:

<u>Exercício</u>	<u>Valor</u>
1984	Cz\$ 1.654,83
1985	Cz\$ 4.514,80
1986	Cz\$ 17.295,90
1987	Cz\$ 40.941,00

Exige-se, igualmente, a multa de 150%, com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85. 

Após solicitar prazo de prorrogação, a autuad receu as razões de fls. 47/63, que são cópia das apresentadas processo principal.

às fls. 65/82 foi inserida a informação fiscal, bém esta cópia da informação inserida no processo matriz.

O julgador singular prolatou a decisão de fls. 9 /97, eximindo a interessada do pagamento da parcela de Cz\$ 354, do PIS/REPIQUE e, em consequência, exigindo o pagamento da parcela restante do PIS de Cz\$ 64.051,61, tendo em consideração o que ficou decidido no processo principal.

O sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 101/114, que é cópia do recurso juntado ao processo matriz.

O feito foi apreciado por este Colegiado no dia 11.04.89, que houve por bem declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, conforme consta do Acórdão nº 103-

Nova decisão foi prolatada (fls. 180), mantendo o julgador singular a mesma linha do julgamento anterior, com fundamento no que ficara decidido no processo principal, apenas com pequena correção nos valores. Assim, eximiu a interessada do pagamento da parcela da contribuição no valor de Cz\$ 354,24 e exigiu o recolhimento do restante do PIS, no valor de Cz\$ 64.052,29, mais os encargos legais.

No novo recurso voluntário (fls. 183) a recorrente apenas solicitou que se aplicasse no presente processo o que ficou decidido no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

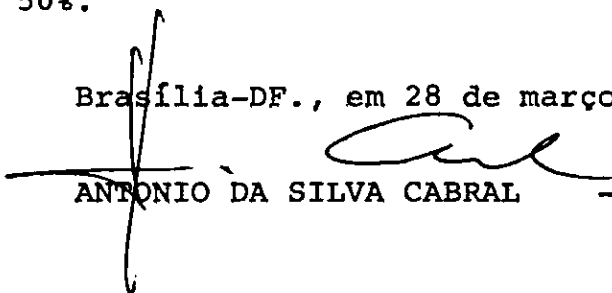
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 13.09.89 (AR de fls. 182), enquanto a protolização deste ocorreu em 10.10.89 (doc. de fls. 183).

O feito foi apreciado por esta Câmara no dia 26 /
/ 03/90 e o Colegiado houve por bem dar provimento parcial ao
recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-10.196 .

Por via de consequência, igual raciocínio há de
ser aplicado no presente processo.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento
parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, nos
exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de
Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, bem como de se reduzir a multa de 150%
para apenas 50%.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR